



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1077/2000:

Aprova a lista dos limites máximos de resíduos de alguns produtos fitofarmacêuticos admissíveis em produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais 6238

Portaria n.º 1078/2000:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca 6240

Portaria n.º 1079/2000:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca 6245

Portaria n.º 1080/2000:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca 6251

Portaria n.º 1081/2000:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca 6254

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1077/2000

de 8 de Novembro

Dada a necessidade de continuar a dar execução ao controlo de resíduos de produtos fitofarmacêuticos em produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, e atendendo a que nos próximos anos não existirá a possibilidade, ao nível comunitário, de se harmonizarem alguns limites máximos de resíduos (LMR), sendo que esta impossibilidade não pode condicionar a continuidade da realização das acções de controlo de tais resíduos como forma de garantir uma adequada protecção da saúde humana e animal, torna-se indispensável proceder à publicação de uma nova lista

de LMR de produtos fitofarmacêuticos admissíveis em produtos de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2000, de 18 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a lista dos limites máximos de resíduos de alguns produtos fitofarmacêuticos admissíveis em produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, a qual constitui o anexo da presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 20 de Outubro de 2000.

ANEXO

Lista de limites máximos de resíduos em produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais

Substância activa	Forma de expressão do resíduo	Produto agrícola	LMR (miligrama/quilograma)
2,4 D	2,4 D	Aveia	0,2
		Arroz	0,1
		Centeio	0,2
		Cevada	0,2
		Frutos de casca rija	0,2
		Trigo	0,2
Anilazina	Anilazina	Tomate	10
Azocicloestanho e ci-hexaestanho.	Soma de azocicloestanho com ci-hexaestanho expresso em ci-hexaestanho.	Aboborinhas	0,5
		Ameixas	0,5
		Beringelas	0,5
		Feijão verde	2
		Maças	1
		Melões	1
		Morangos	1
		Pepinos	0,5
		Peras	1
		Pêssegos	1
		Pimentos	0,5
		Tomates	0,5
Uvas	1		
Bentazona	Bentazona	Arroz	0,1
		Batatas	0,1
		Centeio	0,1
		Cevada	0,1
		Ervilha verde	0,2
		Feijão verde	0,2
		Milho	0,1
		Sementes de linho	0,1
		Sorgo	0,1
Trigo	0,1		
Bioresmetrina	Soma de isómeros	Trigo	1
Ião brometo	Ião brometo excluindo bromo com ligações covalentes.	Amêndoas	30
		Alfaces	100
		Alfarrobas	30
		Cereais	50
		Ervilha verde	500
		Feijão verde	500
		Figos	250
		Morangos	30
		Passas	100
		Pepinos	100

Substância activa	Forma de expressão do resíduo	Produto agrícola	LMR (miligramas/quilograma)
Butóxido de piperonilo	Butóxido de piperonilo	Cereais	10
Cicloxidime	Cicloxidime	Sementes de amendoim	0,1
Ciflutrina	Soma de isómeros	Pimentos	0,3
Dinocape	Soma de isómeros de dinocape e fenóis de dinocape expressa em dinocape.	Abóboras	0,1
		Alfases	0,2
		Damascos	0,1
		Ervilha verde	0,2
		Feijão verde	0,2
		Maçãs	0,2
		Melancias	0,1
		Melões	0,1
		Morangos	0,5
		Pepinos	0,1
		Pêssegos	0,1
		Pimentos	0,3
		Tomates	0,2
		Uvas	1
Fenazaquina	Fenazaquina	Laranja	0,5
		Outros citrinos	0,5
Fenebuconazol	Fenebuconazol	Cerejas	1
		Cevada	0,2
		Damascos	0,5
		Maçãs	0,1
		Melões	0,2
		Pepinos	0,2
		Peras	0,1
		Pêssegos	0,5
		Trigo	0,1
		Uvas	0,5
Fenpropimorfe	Fenpropimorfe	Aveia	0,5
		Cevada	0,5
		Trigo	0,5
Fosetil alumínio	Soma do ácido do fosetil alumínio com ácido fosfónico expressa em ácido fosfónico.	Alface	5
		Citrinos	30
		Lúpulo	100
		Maçãs	5
		Melões	5
		Morangos	50
		Pepinos	5
		Peras	5
		Pêssegos	5
		Uvas	100
Haloxifope	Soma de haloxifope, ésteres de haloxifope e conjugados de haloxifope expressa em haloxifope.	Batata	0,1
Hexaflumurão	Hexaflumurão	Maçãs	1
		Peras	1
Metiocarbe	Soma de metiocarbe com os respectivos sulfóxidos e sulfonas expressa em metiocarbe.	Melões	0,2
		Morangos	0,2
		Pimentos	0,2
		Tomates	0,2
Metoprene	Metoprene	Arroz	5
		Aveia	5
		Centeio	5
		Cevada	5
		Milho	5
		Trigo	5

Substância activa	Forma de expressão do resíduo	Produto agrícola	LMR (miligramas/quilograma)
Óxido de fenbutaestanho.	Óxido de fenbutaestanho	Citrinos	5
		Frutos de pomóideas	2
		Uvas	2
		Morangos	1
		Bananas	3
		Tomate	1
		Beringelas	1
		Pepinos	0,5
		Aboborinhas	0,5
		Chá	(*) 0,1
Lúpulo	(*) 0,1		
Paclobutrazol	Paclobutrazol	Maçãs	0,5
		Peras	0,5
Quinoxifena	Quinoxifena	Uvas	1
Sulcotriona	Sulcotriona	Milho	(*) 0,1
Tebufenozida	Tebufenozida	Laranja	2
		Outros citrinos	2
Tetraconazol	Tetraconazol	Melão	0,1
		Morangos	0,2
		Peras	0,3
Tolifluanida	Tolifluanida	Morangos	5
Triadimefão e triadimenol.	Soma de triadimefão e triadimenol	Abóboras	0,2
		Aboborinhas	0,2
		Ameixas	1
		Damascos	1
		Ervilha verde	0,5
		Maçãs	0,5
		Melancias	0,2
		Melões	0,2
		Morangos	0,2
		Pepinos	0,2
		Peras	0,5
		Pêssegos	1
		Pimentos	0,5
Uvas	2		
Triflumurão	Triflumurão	Pêssegos	0,3

Portaria n.º 1078/2000**de 8 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º que os domínios através dos quais se desenvolve sejam objecto de portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Construção de Novas Embarcações de Pesca, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de Outubro de 2000.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CONSTRUÇÃO DE NOVAS EMBARCAÇÕES DE PESCA**Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à construção de novas embarcações de pesca, previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 2.º**Âmbito e objectivos**

Este regime tem como objectivo apoiar a renovação da frota de pesca, através da construção de embarcações mais modernas, bem dimensionadas e equipadas e com adequados níveis de segurança, habitabilidade, condições de trabalho e de conservação do pescado.

Artigo 3.º**Promotores**

Podem apresentar candidaturas os proprietários ou locatários de embarcações de pesca legalmente registadas na frota de pesca do continente.

Artigo 4.º**Condições gerais de acesso**

São condições gerais de acesso para candidatura a este regime:

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada execução do projecto;
- b) Demonstrar uma situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do anexo I;
- c) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;
- d) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º**Condições especiais de acesso**

São condições especiais de acesso para candidatura a este regime:

- a) Apresentar como contrapartida embarcações de pesca construídas pelo menos há 10 anos, salvo se a sua substituição for justificada por motivos graves de segurança ou perda total por motivo de força maior;
- b) Ter a embarcação apresentada como contrapartida permanecido pelo menos 75 dias no mar, em actividade de pesca, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à apresentação da candidatura ou, se for caso disso, ter exercido actividade de pesca em, pelo menos, 80 % dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional, salvo se:
 - i) A nova embarcação se destinar a ser inscrita no ficheiro da frota, num segmento relativamente ao qual os objectivos do Programa de Orientação Plurianual da Frota de Pesca (POP) tenham sido cumpridos e, simultaneamente, a embarcação venha a operar em pesqueiros e recursos para os quais existem, comprovadamente, oportunidades de pesca;
 - ii) Tiver havido perda total da embarcação por motivo de força maior;

- c) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura à excepção dos estudos e projectos técnicos, desde que realizados até seis meses antes da sua apresentação.

Artigo 6.º**Projectos não enquadráveis**

Não são enquadráveis no presente regime de apoio os projectos que:

- a) Impliquem um investimento global inferior a 15 000 euros;
- b) Não se encontrem em conformidade com os objectivos do POP;
- c) Se destinem exclusivamente à pesca de espécies para transformação em farinha e óleos.

Artigo 7.º**Despesas elegíveis**

1 — Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Custos do investimento, deduzidos das despesas não elegíveis constantes do artigo 8.º;
- b) Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos ou imprevistos, até ao limite de 12 % das despesas elegíveis, sendo igualmente elegíveis os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto.

2 — O montante máximo de despesas elegíveis não pode exceder duas vezes o montante fixado no quadro n.º 1 do anexo II.

Artigo 8.º**Despesas não elegíveis**

Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de material em segunda mão e sua montagem, salvo os custos de reinstalação na nova unidade de equipamentos recuperados da embarcação substituída;
- b) Aquisição de artes de pesca suplementares do mesmo tipo, bem como aquisição de artes cujo custo exceda 15 % dos restantes custos de construção;
- c) Aquisição de equipamentos considerados dispensáveis para a actividade da embarcação;
- d) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- e) Despesas de pré-financiamento e de constituição do processo de empréstimo e despesas de constituição de fundos de maneiço;
- f) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- g) Investimentos não comprovados documental-mente.

Artigo 9.º**Perda total da embarcação**

No caso de embarcações apoiadas há menos de 10 anos, relativamente às quais haja ocorrido a sua perda

total, por motivo de força maior, e que sirvam de contrapartida à nova construção será deduzido, ao investimento elegível, o montante que o promotor tenha recebido ou venha a receber a título de indemnização de seguro.

Artigo 10.º

Critérios de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da avaliação final (*AF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = 0,3 AE + 0,3 AT + 0,4 AS$$

2 — O cálculo de *AF* é definido no anexo III e resulta da ponderação das seguintes valências:

- AE* — apreciação económica e financeira;
- AT* — apreciação técnica;
- AS* — avaliação sectorial.

3 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo:

- a) 50 pontos, na *AF*;
- b) 50 pontos, em qualquer das valências.

4 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos tendo em vista a dotação financeira respectiva:

- a) Projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo;
- b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

Artigo 11.º

Natureza e montante dos apoios

1 — Os apoios à construção de embarcações de pesca revestem a forma de subsídio a fundo perdido e subsídio reembolsável.

2 — O subsídio a fundo perdido é de 40 % do montante das despesas elegíveis, participando o Estado Português com 5 % e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) com 35 %.

3 — Nas candidaturas apresentadas por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no anexo IV, o montante da participação do IFOP poderá ser majorado em 10 % do investimento elegível, sob a forma de subsídio reembolsável.

4 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

Artigo 12.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento de formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DGPA ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar no prazo previsto no número anterior que aquela não lhe é imputável.

Artigo 13.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos competem à DGPA.

2 — A apreciação económica e financeira compete ao IFADAP.

3 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 14.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios previstos neste regime é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato, no prazo referido no número anterior, determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

5 — A primeira prestação dos apoios só será paga após a realização de 25 % do investimento total.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento total e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % desse apoio.

7 — O subsídio reembolsável será libertado após o pagamento do subsídio a fundo perdido.

8 — Poderão contratualmente ser estabelecidos mecanismos de adiantamento do apoio, mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 15.º

Correcções financeiras

1 — Os apoios a conceder ao abrigo do presente regime são diminuídos, na proporção do tempo decorrido, dos montantes anteriormente concedidos às embarcações oferecidas como contrapartida, com ressalva do disposto no n.º 3, a título de ajudas à construção e

modernização, sempre que tenham sido concedidas há menos de 10 ou 5 anos, respectivamente, à data do cancelamento do registo na frota de pesca.

2 — Um apoio à construção concedido ao abrigo do presente regime será reembolsado *pro rata temporis* quando a embarcação em causa for suprimida do registo da frota de pesca da Comunidade antes de decorridos 10 anos a contar da data do primeiro registo.

3 — Sempre que ocorrer a reinstalação na nova unidade de equipamentos recuperados da embarcação substituída, que tenham sido objecto de apoio nos últimos cinco anos, haverá lugar a uma correcção financeira ao montante máximo elegível, correspondente à quota-parte não amortizada desses equipamentos, à data da apresentação da candidatura.

4 — A correcção prevista no n.º 1 só se aplica no caso de projectos cujas embarcações oferecidas como contrapartida sofreram perda total e não caibam na previsão do artigo 9.º

Artigo 16.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato referido no artigo 14.º e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- c) Publicitar, no local da realização do projecto, os apoios públicos ao investimento a partir da data da outorga do contrato referido no artigo 14.º;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre por forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
- g) Constituir, até à data da conclusão material do projecto, e manter válido, pelo prazo de 10 anos, um seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante do valor da embarcação;
- h) Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar a embarcação durante um período de 10 anos, a contar da data da conclusão dos trabalhos, sem autorização prévia do gestor e zelar pela manutenção dos objectivos dos projectos;
- j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano, a contar da conclusão material do investimento,

um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;

- l) Nos investimentos com apoios reembolsáveis enviar ao IFADAP, até 30 de Junho de cada ano, e enquanto não for efectuado o reembolso integral do apoio atribuído, cópia dos modelos fiscais e seus anexos, entregues nas repartições de finanças, relativos ao ano precedente;
- m) Cancelar o registo da embarcação oferecida como contrapartida até à data de registo da nova embarcação;
- n) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Alteração do projecto

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar de forma rigorosa as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem de aprovação prévia do gestor.

Artigo 18.º

Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeitos do disposto no artigo 5.º deste regime, a data de apresentação da candidatura aos programas PROPECA 1994-1999, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando, relativamente ao último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas, a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{CP}{AL} \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — activo líquido da empresa.

3 — Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem

como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

4 — Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

Quadro n.º 1 (a)

Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	Euros
0 < 10	11 000/GT + 2 000
10 < 25	5 000/GT + 62 000
25 < 100	4 200/GT + 82 000
100 < 300	2 700/GT + 232 000
300 < 500	2 200/GT + 382 000
500 e mais	1 200/GT + 882 000

Quadro n.º 2

Categoria de navio por classe de arqueação (TAB)	Euros
0 < 25	8 200/TAB
25 < 50	6 000/TAB + 55 000
50 < 100	5 400/TAB + 85 000
100 < 250	2 600/TAB + 365 000

(a) A partir de 1 de Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 m entre perpendiculars e de 1 de Janeiro de 2004 para todos os navios, só é aplicável o quadro n.º 1.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 10.º)

Metodologia para a avaliação final (AF)

1 — Cálculo da apreciação económica e financeira (AE):

AE = taxa interna de rendibilidade (TIR) do projecto de investimento.

A TIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0
TIR = REFI	50
REFI < TIR ≤ REFI + 2	65
REFI + 2 < TIR ≤ REFI + 4	80
TIR > REFI + 4	100

REFI — taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil do trimestre civil correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 — Cálculo da apreciação técnica (AT):

$$AT = IE + NA + AP$$

Idade da embarcação (IE):

Menos de 15 anos — 30 pontos;
De 15 a 25 anos — 40 pontos;
Mais de 25 anos — 50 pontos.

Nível médio de actividade nos dois últimos anos (NA):

Menos de 75 dias — 5 pontos;
De 75 a 150 dias — 10 pontos;
Mais de 150 dias — 25 pontos.

Análise do projecto (comparativamente à embarcação substituída) (AP)

	Diminui	Mantém	Aumenta
Qualidade das condições técnicas	—	0 pontos	5 pontos
Arqueação (a)	5 pontos	0 pontos	—
Potência motriz (poupança de energia) (a)	10 pontos	5 pontos	—
Selectividade das artes utilizadas	—	0 pontos	5 pontos

(a) Para as embarcações da «pequena pesca», manter ou aumentar a arqueação e potência motriz por motivo de melhoria das condições de segurança, de trabalho, de habitabilidade e conservação do pescado pontualiza, igualmente, 5 pontos.

3 — Cálculo da avaliação sectorial (AS):

$$AS = VO + PS$$

	Fraca	Média	Forte
Viabilidade operacional por utilização de artes ajustadas aos recursos disponíveis e existência de pesqueiros (VO)	25 pontos	35 pontos	50 pontos
Prioridade em termos de segmento da frota, em função do grau de cumprimento dos objectivos previstos no POP (PS)	25 pontos	35 pontos	50 pontos

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 11.º)

Definição de pequenas e médias empresas (PME)

1 — Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por PME, as empresas que cumulativamente:

- Tenham menos de 250 trabalhadores;
- Tenham um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros, ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros; e
- Cumpram o critério de independência definido no n.º 2.

2 — Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que

estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;

Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME.

3 — Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1, é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.

4 — Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de PME se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

5 — O número de trabalhadores corresponde ao número de unidades de trabalho anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.

O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

6 — Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovados, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa fé, efectuada no decurso do exercício.

Portaria n.º 1079/2000

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula, no seu artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve sejam objecto de portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de Outubro de 2000.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

O regime de apoio à transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura tem como âmbito e objectivos:

- a) Reforçar e fortalecer o tecido económico, a competitividade e a capacidade concorrencial das unidades de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura;
- b) Aumentar o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura;
- c) Adequar os estabelecimentos de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura à regulamentação vigente, nomeadamente em matéria ambiental;
- d) Contribuir para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado, evitando os efeitos perversos, nomeadamente o risco de criação de capacidades de produção excedentária.

Artigo 3.º

Tipos de projectos

No âmbito do presente regime são enquadráveis os projectos que visem:

- a) A construção de unidades industriais de transformação de pescado e de entrepostos frigoríficos;
- b) A melhoria das unidades industriais de transformação de pescado existentes de forma a cumprirem as condições em vigor, ao nível higio-sanitário, técnico-funcional e ambiental;
- c) A construção e modernização das unidades de preparação, acondicionamento e embalagem de pescado fresco, garantindo-se as condições higio-sanitárias e de conservação de pescado;
- d) A introdução de sistemas, equipamentos e processos nas unidades industriais de transformação de pescado que promovam melhorias em termos energéticos, ambientais, logísticos e de gestão;
- e) A introdução de tecnologias novas ou inovadoras nas unidades industriais de transformação de pescado que permitam a melhoria da produtividade, da racionalidade de processos e da qualidade;

- f) O desenvolvimento e a implementação de sistemas de garantia da qualidade de empresas de acordo com as normas da série NP EN ISO 9000;
- g) A instalação e modernização de unidades de tratamento de subprodutos e desperdícios das actividades da fileira da pesca e de sistemas que respeitem as condições e as regras ambientais;
- h) A construção e modernização de unidades industriais de pré-cozinhados e de fumaça à base de produtos provenientes da pesca e da aquicultura;
- i) O aumento da capacidade de movimentação e distribuição dos produtos da pesca por meio de transportes frigoríficos, com aprovação nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP), sempre que integrados em projectos de desenvolvimento da actividade industrial;
- j) A introdução de meios de movimentação internos, sempre que integrados em projectos de desenvolvimento da actividade industrial;
- l) A instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos de apoio às unidades industriais de transformação de pescado;
- m) A adução e tratamento de água para garantir a sua salubridade;
- n) A demonstração de aplicações práticas e experimentais, de técnicas e tecnologias inovadoras, ao nível do produto e do processo produtivo.

Artigo 4.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as pessoas individuais ou colectivas, privadas, que estejam legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura e cujo objecto social se enquadre nas actividades do sector da pesca.

Artigo 5.º

Condições gerais de acesso

São condições gerais de acesso para candidatura ao presente regime:

- a) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
- b) Demonstrar a existência de situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do anexo I;
- c) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
- d) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.

Artigo 6.º

Condições específicas de acesso

São condições específicas de acesso para candidatura ao presente regime:

- a) O estabelecimento objecto do projecto ter número de controlo veterinário, excepto o caso de novos estabelecimentos, os quais devem possuir, à data de apresentação da candidatura, autorização de instalação;

- b) As alterações em estabelecimentos com número de controlo veterinário que impliquem autorização, de acordo com a legislação em vigor, devem estar, à data de apresentação da candidatura, devidamente autorizadas;
- c) Ter o investimento um valor global superior a € 100 000;
- d) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção dos estudos previstos nas alíneas o) e r) do artigo 11.º desde que realizados até seis meses antes da apresentação da candidatura.

Artigo 7.º

Critérios de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da avaliação final (*AF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = 0,3 AE + 0,3 AT + 0,4 AS$$

2 — O cálculo da *AF* resulta da ponderação das seguintes valências:

AE — apreciação económica e financeira;
AT — apreciação técnica;
AS — avaliação sectorial.

3 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências.

4 — A apreciação económica e financeira não é exigível no caso dos projectos previstos nas alíneas f), m) e n) do artigo 3.º nem dos que tenham por objecto exclusivo uma componente ambiental ou higiossanitária, caso em que a *AF* será resultante da seguinte fórmula:

$$AF = 0,4 AT + 0,6 AS$$

Artigo 8.º

Apreciação técnica

1 — Os projectos enquadráveis com parecer técnico favorável são avaliados com uma pontuação de base de 50 pontos, a que podem acrescer as majorações previstas no anexo II, até ao máximo de 50 pontos.

2 — Os projectos com parecer técnico desfavorável são pontuados com 0 pontos.

Artigo 9.º

Apreciação económica e financeira

Os projectos enquadráveis são avaliados com uma pontuação variável, de 0 a 100 pontos, nos termos previstos no anexo III.

Artigo 10.º

Avaliação sectorial

1 — Os parâmetros para efeito de avaliação sectorial são estabelecidos no anexo IV.

2 — A avaliação sectorial é calculada pelo somatório dos parâmetros, até ao valor máximo de 100 pontos.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção, aquisição e modernização ou adaptação de edifícios e instalações directamente relacionados com a actividade prevista a desenvolver no projecto;
- b) Vedação e preparação de terrenos;
- c) Equipamentos e sistemas necessários ao processo de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura;
- d) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados de acordo com o ATP, até um limite máximo de 20 % das despesas elegíveis;
- e) Equipamentos e meios de movimentação interna;
- f) Instalações e equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
- g) Meios informáticos e respectivos programas, bem como equipamento telemático relacionado com a actividade a desenvolver;
- h) Sistemas e equipamentos de controlo de qualidade;
- i) Investimentos em inovações tecnológicas, nomeadamente a automatização a realizar em equipamentos já existentes na unidade;
- j) Equipamentos e trabalhos relativos à captação e tratamento de água para o processo produtivo;
- l) Equipamentos de sinalização, segurança, detecção e combate a incêndios;
- m) Sistemas e equipamentos não directamente produtivos relacionados com o projecto e destinados à valorização da componente energética;
- n) Sistemas e equipamentos destinados ao tratamento de efluentes, bem como outras operações de protecção ambiental;
- o) Auditorias de diagnóstico e de acompanhamento dirigidas para a implementação de sistemas de garantia de qualidade;
- p) Investigação e formação directamente relacionadas com o objectivo do projecto;
- q) Realização de seminários ou colóquios destinados a divulgar os resultados dos projectos de demonstração;
- r) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacte ambiental e os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12 % das despesas elegíveis.

2 — Tratando-se de um projecto de investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar e desde que o investimento

não implique um aumento de capacidade instalada, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Caso se verifique esse aumento, a dedução às despesas elegíveis deverá ser feita na proporção directa desse aumento de capacidade instalada, não podendo nunca essa dedução ser superior à que resultaria se a mudança não fosse efectuada por imperativos legais ou por imposição do PDM. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio, as seguintes despesas:

- a) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas;
- b) Em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
- c) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- d) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;
- e) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, instalação de imagens de marca e de equipamentos de recreio;
- f) Aquisição de quaisquer veículos e de equipamentos sem certificado ATP;
- g) Aquisição de telemóveis, material de escritório e mobiliário;
- h) Despesas de funcionamento;
- i) Materiais consumíveis;
- j) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- l) Aquisição de equipamentos dispensáveis à executabilidade do projecto;
- m) Investimentos relacionados com o comércio retalhista;
- n) Investimentos relativos aos produtos da pesca e da aquicultura destinados a ser utilizados e transformados para fins diferentes do consumo humano, excepto se se tratar de investimentos destinados exclusivamente ao tratamento, transformação e comercialização de subprodutos ou desperdícios de produtos da pesca e da aquicultura;
- o) Encargos financeiros, com excepção dos previstos na alínea r) do artigo 11.º, e administrativos e constituição de fundos de maneo;
- p) Investimentos não comprovados documentalmente;
- q) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

Artigo 13.º

Natureza e montantes dos apoios

1 — A natureza e o montante dos apoios dependem do tipo de projecto.

1.1 — Projectos tipo 1 — pequenos projectos com investimento elegível igual ou inferior a € 600 000:

- a) O Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível em 5 % e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 35 %;
- b) Para os projectos que integrem componentes ambientais ou de poupança de energia significativas, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5 %;
- c) Para os projectos que criem postos de trabalho em número igual ou superior a quatro, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5 %;
- d) Para os projectos de demonstração ou para os projectos que visem a certificação da unidade industrial de acordo com as normas da série NP EN ISO 9000, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 10 %;
- e) Para os projectos relativos à indústria de conservas e semiconservas de peixe, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5 %;
- f) Os apoios previstos nas alíneas anteriores revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

1.2 — Projectos tipo 2 — projectos com investimento elegível superior a € 600 000 e igual ou inferior a € 2 000 000:

- a) O Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível em 5 % e o IFOP em 35 %;
- b) O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido na proporção de 60 % e de subsídio reembolsável na proporção fixa de 40 %;
- c) O montante do subsídio a fundo perdido poderá aumentar em função das seguintes majorações:
 - c1) Para os projectos que integrem componentes ambientais ou de poupança de energia significativas, a comparticipação do Estado Português é majorada em 5 %;
 - c2) Para os projectos que criem postos de trabalho em número igual ou superior a seis, a comparticipação do Estado Português é majorada em 5 %;
 - c3) Para os projectos de demonstração ou para os projectos que visem a certificação da unidade industrial de acordo com as normas da série NP EN ISO 9000, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 10 %;
 - c4) Para os projectos relativos à indústria de conservas e semiconservas de peixe, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5 %.

1.3 — Projectos tipo 3 — projectos com investimento elegível superior a € 2 000 000:

- a) O Estado Português comparticipa nos montantes de investimento elegível em 5 % e o IFOP em 35 %;

b) O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido na proporção de 40 % e de subsídio reembolsável na proporção fixa de 60 %;

c) O montante do subsídio a fundo perdido poderá aumentar em função das seguintes majorações:

- c1) Para os projectos que integrem componentes ambientais ou de poupança de energia significativas, a comparticipação do Estado Português é majorada em 5 %;
- c2) Para os projectos que criem postos de trabalho em número igual ou superior a 10, a comparticipação do Estado Português é majorada em 5 %;
- c3) Para os projectos relativos à indústria de conservas e semiconservas de peixe, a comparticipação do Estado Português é objecto de um aumento de 5 %;

d) O limite máximo do subsídio a fundo perdido é de € 1 750 000 e o do total das ajudas é de € 3 500 000.

2 — A comparticipação financeira do Estado Português e do IFOP, por efeito de acumulação das diferentes majorações atribuídas a cada projecto, não pode ser superior a 50 %, excepto no caso de projectos apresentados por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no anexo V, em que esta taxa é acrescida em 10 % do investimento elegível sob a forma de subsídio reembolsável.

3 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

Artigo 14.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento de formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da DGPA ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo previsto no número anterior, que aquela não lhe é imputável.

Artigo 15.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DGPA.

2 — A apreciação económica e financeira dos projectos candidatos compete ao IFADAP.

3 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 16.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios previstos neste regime é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

5 — A primeira prestação dos apoios só será paga após a realização de 25 % do investimento elegível.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % desse apoio, percentagem que apenas será paga, no caso de novas construções, após comprovação da parte do promotor de que possui número de controlo veterinário.

7 — O subsídio reembolsável será libertado após o pagamento do subsídio a fundo perdido.

8 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento do apoio mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- b) Publicitar o co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição dos apoios;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato referido no artigo anterior e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar daquela data;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;

- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
- g) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos sempre que esteja em causa a construção de edifícios ou instalações e a aquisição de equipamento, por um período de 10 e 6 anos após a conclusão dos trabalhos;
- h) Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar sem autorização prévia do gestor os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente regime num prazo de 6 ou 10 anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- l) Nos investimentos com apoios reembolsáveis, enviar ao IFADAP, até 30 de Junho de cada ano, e enquanto não for efectuado o reembolso integral do apoio atribuído sob a forma de subsídio reembolsável, cópia dos modelos fiscais e seus anexos, entregues à administração fiscal, relativos ao ano precedente;
- m) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º

Alterações aos projectos

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem de aprovação prévia do gestor.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeito de data de início dos trabalhos, a data de apresentação da candidatura aos programas PROPECA de 1994-1999 ou à Iniciativa Comunitária Pesca, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

Demonstração de situação financeira equilibrada

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 5.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{CP}{AL} \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — activo líquido da empresa.

3 — Relativamente aos promotores que à data de apresentação das candidaturas não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

4 — Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo, para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Apreciação técnica (AT)**Majorações tendo em conta a especificidade e fundamentação do projecto**

Designação	Pontuação
Demonstração de aplicações práticas e experimentais, de técnicas e tecnologias inovadoras, ao nível do produto e do processo produtivo, obrigando-se o promotor a divulgar a terceiros os resultados e os efeitos do projecto	10
Certificação de unidade industrial de acordo com as normas da série NP EN ISO 9000	10
Melhoria das condições higiossanitárias	5
Melhoria das condições técnico-funcionais	5
Melhoria das condições ambientais	5
Melhoria da eficiência energética	5
Aumento de produtividade	5
Introdução de tecnologias novas ou inovadoras	5

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

Apreciação económica e financeira (AE)

AE — taxa interna de rendibilidade (TIR) do projecto de investimento.

A TIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

	Pontuação
TIR < REFI	0
TIR = REFI	50
REFI < TIR ≤ REFI+2	65
REFI+2 < TIR ≤ REFI+4	80
TIR > REFI+4	100

em que REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada trimestre civil correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 10.º)

Avaliação sectorial (AS)

Parâmetro	Pontuação
Criação de postos de trabalho:	
Superior a 10	20
Superior a 5	18
Superior a 2	15
Aumento da capacidade competitiva e concorrencial	10
Implementação de sistemas de garantia da qualidade de empresas	20
Integração em pólos de especialização industrial de pescado	20
Alianças estratégicas, integração ou verticalização sectorial	20
Localização em distritos interiores ou periféricos (Bragança, Vila Real, Guarda, Viseu, Castelo Branco, Portalegre, Évora e Beja)	10
Relocalização industrial por imperativos de ordenamento territorial ou ambiental	10
Processamento de produtos artesanais e tradicionais	10
Novos produtos ou embalagem	10
Aproveitamento de espécies com capturas excedentárias ou subexploradas	10
Indústria de conservas e semiconservas de pescado e entrepostos frigoríficos, desde que ligados a unidades de transformação de produtos da pesca Pequenas e médias empresas da pesca e da aquicultura	20
	20

ANEXO V

(a que se refere o artigo 13.º)

Definição de pequenas e médias empresas (PME)

1 — Entende-se por «pequenas e médias empresas», seguidamente designadas «PME», as empresas que cumulativamente:

- Tenham menos de 250 trabalhadores;
- Tenham um volume de negócios anual que não exceda € 40 000 000 ou um balanço total anual que não exceda € 27 000 000; e
- Cumpram o critério de independência definido no n.º 2.

2 — «Empresas independentes» são empresas que não são propriedade em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;

Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade em 25 % ou mais de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME.

3 — Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1, é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.

4 — Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de PME se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

5 — O número de trabalhadores corresponde ao número de unidades de trabalho anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.

O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

6 — Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovados, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa fé, efectuada no decurso do exercício.

Portaria n.º 1080/2000

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º que os domínios através dos quais se desenvolve sejam objecto de portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de Outubro de 2000.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES DE PESCA POR TRANSFERÊNCIA PARA PAÍS TERCEIRO OU AFECTAÇÃO A OUTROS FINS.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins, previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

1 — Este regime tem como objectivo adequar a frota de pesca aos recursos disponíveis, mediante a retirada selectiva de embarcações, em função dos objectivos fixados no Programa de Orientação Plurianual da Frota de Pesca (POP), através da cessação definitiva das actividades de pesca, pelo abate das embarcações ao registo nacional e comunitário da frota de pesca, com todas as artes constantes do livrete de actividade.

2 — O apoio à cessação definitiva das actividades de pesca das embarcações poderá ser concretizado pela:

- a) Transferência definitiva para um país terceiro;
- b) Utilização definitiva da embarcação para fins diferentes da pesca.

Artigo 3.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações legalmente registadas na frota de pesca do continente.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — É condição geral de acesso ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos e dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

2 — São condições especiais de acesso:

- a) Estar a embarcação registada em nome do candidato no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo quando:
 - i) Tenha sido adquirida por via sucessória;
 - ii) Tenha passado a integrar o capital social de sociedade comercial ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de dois anos é feita continuamente; ou
 - iii) Tenha sido adquirida em regime de *leasing*, caso em que aquele prazo se conta desde a outorga do contrato respectivo com a empresa locadora;

- b) Ter a embarcação mantido inalteradas as artes constantes do respectivo livrete de actividade nos três meses anteriores à candidatura;
- c) Ter a embarcação permanecido pelo menos 75 dias no mar em actividades de pesca em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores ao pedido de cessação definitiva ou, se for caso disso, ter exercido actividade de pesca durante, pelo menos, 80% dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional em vigor para a embarcação em causa;
- d) Ter a embarcação idade igual ou superior a 10 anos e inferior a 30 anos no caso de a modalidade de abate ser a transferência para um país terceiro;
- e) Ter uma tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 20 tab ou 22 Gt;
- f) Estar a embarcação operacional no momento da decisão de concessão do apoio, a comprovar através de certificado de navegabilidade ou termo de vistoria actualizados.

3 — Quando se trate de transferência definitiva da embarcação para país terceiro, são ainda condições especiais de acesso relativamente ao país terceiro previsto no projecto:

- a) Existirem adequadas garantias de que o direito internacional será respeitado, nomeadamente no tocante à conservação e gestão dos recursos marinhos e a outros objectivos da política comum de pesca e, ainda, no que se refere às condições de trabalho a bordo;
- b) Não se tratar de um país terceiro candidato à adesão à Comunidade;
- c) Existir acordo das autoridades competentes do país terceiro interessado.

4 — Sempre que a embarcação seja definitivamente afectada à preservação do património histórico nacional, a actividades de formação ou de investigação das pescas levadas a efeito por organismos públicos ou que prosigam fins públicos ou ao controlo da actividade da pesca, nomeadamente por um país terceiro, não se aplicam a última parte da previsão da alínea *d*) e a alínea *e*) do n.º 2.

Artigo 5.º

Critérios de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da avaliação final (*AF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF=0,4 AT+0,6 AS$$

2 — O cálculo de *AF* é definido no anexo I e resulta da ponderação das seguintes valências:

- AT* — apreciação técnica;
- AS* — avaliação sectorial.

3 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na avaliação final.

4 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos tendo em vista a dotação financeira respectiva:

- a) Projectos localizados na Região de Lisboa e Vale do Tejo;

- b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

Artigo 6.º

Natureza e montante dos apoios

1 — Os apoios à imobilização definitiva revestirão a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — O montante dos apoios a conceder é de 30% dos valores resultantes da tabela constante do anexo II.

3 — No caso das embarcações afectadas pela não renovação ou suspensão de acordos de pesca, pela aplicação de planos de recuperação de recursos ameaçados de esgotamento ou por outras circunstâncias anormais ou não previsíveis como tal reconhecidas, nomeadamente biológicas, o montante do apoio é de 40% dos valores resultantes da tabela constante do anexo II.

4 — Sempre que a embarcação a abater, no âmbito deste regime, seja afectada:

- a) À preservação do património histórico;
- b) A actividades de formação ou de investigação halieutica por organismos públicos ou para-públicos;
- c) Ao controlo das actividades de pesca, nomeadamente por um país terceiro, o montante dos apoios a conceder é de 60% dos valores resultantes da tabela constante no anexo II.

5 — No caso das embarcações abrangidas pelo n.º 3 que sejam afectas a um dos fins previstos no n.º 4, o montante dos apoios a conceder é de 80% dos valores resultantes da tabela constante no anexo II.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento de formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DGPA ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale à desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar no prazo referido no número anterior que aquela não lhe é imputável.

Artigo 8.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos competem à DGPA.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvol-

vimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 9.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios previstos neste diploma é formalizada por contrato a celebrar entre o proprietário da embarcação e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social.

4 — O pagamento do apoio a conceder à imobilização definitiva da embarcação, no âmbito do presente regime, é efectuado após a emissão do certificado de cancelamento do registo à frota de pesca, do abate por demolição e devolução do respectivo livrete de actividade à DGPA e apresentação de documento comprovativo da transferência para país terceiro ou afectação a outros fins.

Artigo 10.º

Correcções financeiras

1 — Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o seu efectivo cancelamento do registo, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.

2 — No caso da embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para:

- a) Modernização nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da modernização, a contar da data final dos trabalhos;
- b) Cessação temporária da actividade paga nos 12 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido a título da cessação temporária.

Artigo 11.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Proceder ao abate da embarcação no prazo de seis meses a contar da data da outorga do con-

trato referido no artigo 9.º e nas condições nele previstas;

- b) Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização e acompanhamento do projecto;
- c) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Cancelamento da licença de pesca

A licença de pesca da embarcação abatida é cancelada.

Artigo 13.º

Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeito do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, a data da apresentação das candidaturas ao programa PROPESCA 1994-1999, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

Metodologia para a avaliação final (AF)

1 — Cálculo da apreciação técnica (AT): $AT = IE + NA$.
Idade das embarcações (IE):

- De 10 a 15 anos — 25 pontos;
- De 16 a 20 anos — 35 pontos;
- De 21 a 30 anos — 45 pontos;
- Mais de 30 anos — 55 pontos.

Nível médio de actividade (NA) nos dois últimos anos:

- De 75 a 90 dias ou de 80% a 85% dos dias de mar autorizados — 15 pontos;
- De 91 a 120 dias ou de 86% a 90% dos dias de mar autorizados — 25 pontos;
- De 121 a 200 dias ou de 91% a 95% dos dias de mar autorizados — 35 pontos;
- Mais de 200 dias ou mais de 95% dos dias de mar autorizados — 45 pontos.

2 — Cálculo da apreciação sectorial (AS): $AS = IO + PA$.

	Não	Sim
Inviabilidade operacional (IO) por utilização de artes desajustadas aos recursos disponíveis ou por falta de pesqueiros, nomeadamente:	0 pontos	50 pontos
Não renovação de acordos de pesca;		
Estabelecimento de moratória para certas espécies;		
Encerramento da pesca por esgotamento de quotas;		
Restrições da actividade resultantes da adopção de medidas técnicas de gestão de recursos.		

Prioridade de abate (PA) em termos de segmento da frota, em função do grau de cumprimento dos objectivos previstos no POP	Cumprimento das metas do POP (MPOP)		
	Fraca	Média	Forte
	25 pontos MPOP 75 %	35 pontos 75 % < MPOP 85 %	50 pontos MPOP > 85 %

$$MPOP = \frac{\text{Capacidade da frota (GT)}}{\text{Objectivos do POP frota (GT)}} \times 100$$

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

QUADRO N.º 1

Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	Euros
0 < 10	11 000/GT+2 000
10 < 25	5 000/GT+62 000
25 < 100	4 200/GT+82 000
100 < 300	2 700/GT+232 000
300 < 500	2 200/GT+382 000
500 e mais	1 200/GT+882 000

QUADRO N.º 2

Categoria de navio por classe de arqueação (TAB)	Euros
0 < 25	8 200/TAB
25 < 50	6 000/TAB + 55 000
55 < 100	5 400/TAB + 85 000
100 < 250	2 600/TAB + 365 000

Nota 1. — O quadro n.º 1 é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 m entre perpendicularares e, a partir de 1 de Janeiro de 2004, para todos os navios.

Nota 2:

- Navios com 10 a 15 anos: quadro n.º 1 ou n.º 2;
- Navios com 16 a 29 anos: quadro n.º 1 ou n.º 2, diminuídos de 1,5 % por cada ano além dos 15;
- Navios com 30 anos ou mais: quadro n.º 1 ou n.º 2, diminuídos de 22,5 % (não aplicável no caso de transferência definitiva para país terceiro).

Portaria n.º 1081/2000

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do programa operacional pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º que os domínios através dos quais se desenvolve sejam objecto de portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, no âmbito do

MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de Outubro de 2000.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES MISTAS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à constituição de sociedades mistas, previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

1 — O Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas visa contribuir para a adaptação do esforço de pesca aos recursos disponíveis em águas nacionais e internacionais e para o abastecimento do mercado comunitário de produtos da pesca através da transferência definitiva de embarcações de pesca para águas de países terceiros, no âmbito de uma sociedade mista, onde exercerão a sua actividade.

2 — Por sociedade mista entende-se a sociedade comercial com um ou mais parceiros de um país terceiro onde será efectuado o registo da embarcação.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações legalmente registadas na frota de pesca do continente.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso

São condições gerais de acesso para candidatura a este regime:

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão capaz de garantir a execução do projecto;

- b) Demonstrar uma situação financeira equilibrada, nos termos do anexo I, que garanta a concretização do projecto;
- c) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;
- d) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Condições especiais de acesso

São condições especiais de acesso a este regime:

1 — Relativamente ao país terceiro previsto no projecto:

- a) Existirem adequadas garantias de que o direito internacional será respeitado, nomeadamente no tocante à conservação e gestão dos recursos marinhos e a outros objectivos da política comum de pesca e, ainda, no que se refere às condições de trabalho a bordo;
- b) Não se tratar de um país terceiro candidato à adesão à Comunidade;
- c) Existir acordo das autoridades competentes do país terceiro interessado.

2 — Relativamente à embarcação objecto do projecto:

- a) Estar operacional na data de concessão do apoio, a comprovar mediante certificado de navegabilidade;
- b) Ter permanecido, pelo menos, 75 dias no mar, em actividade de pesca, em cada um dos 2 períodos de 12 meses anteriores à data de apresentação do projecto ou, se for caso disso, ter exercido actividades de pesca durante, pelo menos, 80 % dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional em vigor para a embarcação em causa;
- c) Estar registada em nome do candidato, no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo quando a embarcação:

Tenha sido adquirida por via sucessória;

Tenha passado a integrar o capital da sociedade comercial ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de dois anos é feita continuamente; ou

Tenha sido adquirida em regime de *leasing*, caso em que aquele prazo se conta desde a outorga do contrato respectivo com a empresa locadora.

- d) Possuir uma arqueação bruta igual ou superior a 20 TAB ou 22 GT;
- e) Possuir idade superior a 10 anos mas inferior a 30 anos;
- f) Ter exercido actividade de pesca, pelo menos, nos últimos cinco anos, sob pavilhão português:

Em águas comunitárias; e ou

Em águas de um país terceiro, quer no âmbito de um acordo de pesca com a Comunidade, quer de outro acordo; e ou

Em águas internacionais em que as pescarias são regulamentadas por uma convenção internacional.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro à constituição de sociedades mistas, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do respectivo valor da avaliação final (*AF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF=0,2AE+0,3AT+0,5AS$$

sendo:

AE — apreciação económica;

AT — apreciação técnica;

AS — avaliação sectorial.

2 — O cálculo de *AF* é efectuado em conformidade com os parâmetros definidos no anexo II.

3 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências *AE*, *AT* ou *AS*.

4 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos tendo em vista a dotação financeira respectiva:

- a) Projectos localizados na Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

Artigo 7.º

Natureza e montante dos apoios

1 — Os apoios à constituição de sociedades mistas revestirão a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — O montante dos apoios financeiros a atribuir corresponde a 60 % dos valores resultantes da tabela constante do anexo III.

3 — No caso de embarcações que:

- a) Utilizem, em águas comunitárias, artes desajustadas face aos recursos disponíveis; ou
- b) Operem em águas comunitárias praticando pescarias onde seja necessário reduzir o esforço de pesca; ou
- c) Estejam impossibilitadas de prosseguir a actividade nos seus pesqueiros externos tradicionais;

o montante dos apoios financeiros a atribuir corresponde a 80 % dos valores resultantes da tabela referida no número anterior.

4 — Os apoios financeiros atribuídos no âmbito do presente regime não são cumuláveis com prémios respeitantes a qualquer uma das modalidades previstas para a cessação definitiva da actividade dos navios de pesca.

5 — Se não forem cumpridas as condições constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, conjugada com a alínea a), do artigo 12.º, o apoio financeiro concedido

será limitado ao apoio previsto no Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins.

Artigo 8.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente regime de apoio são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento de formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados pela DGPA ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar no prazo referido no número anterior que a causa não lhe é imputável.

Artigo 9.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação das candidaturas, compete:

- a) À DGPA, no que diz respeito à apreciação técnica e à avaliação sectorial;
- b) Ao IFADAP, no que diz respeito à avaliação económica e financeira.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da delegação ou subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 10.º

Atribuição do apoio

1 — A concessão dos apoios previstos neste diploma é formalizada por contrato a celebrar entre o proprietário da embarcação e o IFADAP, no prazo de 30 dias contados a partir da data de recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio só é efectuado após verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada face à administração fiscal e à segurança social.

Artigo 11.º

Execução dos projectos

A execução dos projectos aprovados desenvolve-se em duas fases, envolvendo o cumprimento, em cada uma delas, as seguintes condições:

1) 1.ª fase:

- a) Criação e registo, de acordo com as leis do país terceiro, de uma sociedade comercial ou tomada de participação no capital social de uma sociedade já registada, cujo objectivo seja uma actividade comercial no sector das pescas nas águas sob soberania ou jurisdição do país terceiro. A participação do parceiro comunitário no capital social da sociedade será, no mínimo, de 25 %;
- b) Embarcação tecnicamente equipada para operar nas águas do país terceiro, em conformidade com a autorização de pesca emitida pelas autoridades desse país e cumprindo as prescrições comunitárias em matéria de segurança;
- c) Embarcação com contrato de seguro marítimo de casco com cobertura extensiva a doca seca e liberta de quaisquer ónus ou encargos;
- d) Transferência definitiva e registo na frota de pesca da propriedade do navio objecto do projecto para a sociedade mista no país terceiro, dando lugar ao respectivo cancelamento do registo na frota portuguesa e no ficheiro comunitário de navios de pesca;

2) 2.ª fase:

- a) Cinco anos de actividade no âmbito da sociedade mista;
- b) Apresentação dos relatórios relativos à actividade desenvolvida em cada ano.

Artigo 12.º

Prazos para a execução dos projectos

Os projectos têm de estar concluídos no prazo máximo de seis anos, sendo fixado, para cada uma das fases de execução definidas no artigo anterior, o seguinte prazo:

- a) 1.ª fase — um ano contado a partir da data da outorga do contrato de concessão do apoio, devendo o cumprimento da condição constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º verificar-se nos primeiros seis meses deste prazo;
- b) 2.ª fase — cinco anos contados a partir da data de constituição da sociedade mista ou da participação do beneficiário no capital social da sociedade.

Artigo 13.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento dos apoios é efectuado em função da execução do projecto e, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, processa-se em duas fases:

- a) Com o cumprimento das condições fixadas para a primeira fase e com a apresentação de uma garantia bancária, pagamento de 80 % do montante do apoio;
- b) O pagamento dos 20 % remanescentes tem lugar com o cumprimento dos dois primeiros anos de actividade no âmbito da sociedade mista e com a apresentação e aprovação dos respectivos relatórios.

2 — A garantia bancária referida no número anterior é de montante correspondente, no mínimo, a 20 % do apoio concedido.

3 — A libertação da garantia bancária terá lugar com a conclusão do projecto e a apresentação e aprovação do quinto relatório relativo à execução do plano de actividade do projecto.

4 — Os relatórios a que se referem os n.ºs 1 e 3 são submetidos à apreciação da DGPA e do IFADAP, sendo aprovados pelo gestor.

Artigo 14.º

Obrigações dos promotores

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Executar os projectos dentro dos prazos fixados e em conformidade com as condições de aprovação e com o contrato celebrado com o IFADAP;
- b) Financiar eventuais despesas decorrentes de trabalhos e ou equipamentos necessários à preparação da embarcação, tendo em vista a actualização no país terceiro;
- c) Apresentar anualmente à DGPA, em triplicado, durante cinco anos contados a partir da data de constituição da empresa mista ou da participação no capital social da empresa, um relatório, elaborado em conformidade com modelo próprio, sobre a execução do plano de actividade do projecto;
- d) Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- e) Em caso de sinistro com perda total, durante o período de cinco anos contado a partir da data de entrada das embarcações na sociedade mista, proceder à respectiva substituição por outras equivalentes no prazo de um ano contado a partir da data do sinistro, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 16.º;
- f) Não utilizar as embarcações em actividades de pesca diferentes das autorizadas pelas autoridades competentes do país terceiro nem ceder a sua exploração a outros armadores durante

os primeiros cinco anos de actividade no âmbito da sociedade mista;

- g) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

2 — O relatório a que se refere a alínea c) do número anterior é apresentado no prazo de 60 dias após o termo de cada período anual de actividade.

Artigo 15.º

Alterações aos projectos

1 — Qualquer alteração das condições de exploração das embarcações, nomeadamente, mudança de parceiro, alteração do capital social da empresa mista, mudança de pavilhão, mudança de zona de pesca, carece de autorização prévia do gestor.

2 — Não são aceites alterações que digam respeito à exploração das embarcações por outros armadores ou à sua utilização em actividades de pesca diferentes das autorizadas pelas autoridades competentes do país terceiro.

Artigo 16.º

Correcções financeiras

1 — Haverá lugar a uma correcção financeira que tem por base a diferença entre o apoio concedido à constituição da sociedade mista e o apoio concedido à paragem definitiva da embarcação por transferência para um país terceiro nos seguintes casos:

- a) Se o armador comunicar a ocorrência de alterações das condições de exploração da embarcação do tipo das previstas no n.º 2 do artigo 15.º, incluindo o caso de venda, transferência da parte detida pelo parceiro comunitário ou retirada do armador, proceder-se-á a uma correcção financeira correspondente a parte do montante da referida diferença, calculada proporcionalmente em relação ao período de cinco anos;
- b) Se se verificar, aquando de um controlo, que não foram cumpridas as condições estabelecidas nas alíneas e) ou f) do artigo 14.º ou no n.º 1 do artigo 15.º, proceder-se-á a uma correcção financeira correspondente à totalidade da referida diferença;
- c) Se o promotor não apresentar os relatórios de actividade referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º após a notificação do beneficiário, proceder-se-á a uma correcção financeira correspondente a parte do montante da referida diferença, calculada proporcionalmente em relação ao período de cinco anos;
- d) Se se verificar a não substituição de uma embarcação perdida por sinistro, proceder-se-á a uma correcção financeira correspondente a parte do montante da referida diferença, calculada proporcionalmente em relação ao período de cinco anos.

2 — Caso ocorra um sinistro com perda total do navio entre a decisão de concessão do apoio e o cancelamento

do registo da embarcação na frota de pesca portuguesa, é efectuada uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro até ao limite do apoio atribuído.

3 — No caso de a embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para:

Modernização nos cinco anos anteriores à data da constituição da sociedade mista, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da modernização, a contar da data final dos trabalhos;

Cessação temporária da actividade paga nos 12 meses anteriores à constituição da sociedade mista, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido a título da referida cessação.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do presente regime, a data de apresentação da candidatura ao programa PRO-PESCA 94-99, desde que reformulada no prazo previsto naquela disposição.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Demonstração da situação financeira equilibrada

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas. Na situação pós-projecto o cálculo deste indicador aplica-se à sociedade mista.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{CP}{AL} \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos dos sócios ou accionistas, que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — activo líquido da empresa.

3 — Aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada aplica-se apenas a condição pós-projecto.

4 — Os promotores poderão comprovar a autonomia financeira pré-projecto com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo, para o efeito, apre-

sentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Cálculo da avaliação final (AF)

1 — Cálculo da apreciação económica e financeira (*AE*):

AE = Rendibilidade bruta das vendas (*RBV*) no ano de cruzeiro, ou seja, no segundo ano de actividade da sociedade mista:

$$RBV = \frac{\text{Resultado económico bruto}}{\text{Vendas} + \text{prestações de serviços}} \times 100$$

O *RBV* será pontuado de acordo com a seguinte tabela:

- $RBV \leq 0 = 0$ pontos;
- $0 < RBV \leq 3\% = 50$ pontos;
- $3\% < RBV \leq 6\% = 75$ pontos;
- $RBV > 6\% = 100$ pontos.

2 — Cálculo da apreciação técnica (*AT*):

O valor deste parâmetro corresponde ao somatório resultante da atribuição da pontuação abaixo indicada a cada uma das seguintes condições:

2.1 — Coerência do projecto:

Adequação ou possibilidade de adequação técnica da embarcação à actividade a desenvolver no país terceiro e compatibilidade da actividade de pesca prevista no âmbito da sociedade mista com as condições oferecidas pelo país terceiro em causa — 50 pontos;

2.2 — Capacidade técnica do promotor para garantir a execução do projecto:

Inexistência de situações de incumprimento ou de irregularidades relativamente a projectos apoiados anteriormente no âmbito de programas de apoio nacionais e ou comunitários — 10 pontos;

Experiência profissional detida pelo armador comunitário:

Ser possuidor de cursos de formação profissional no âmbito das funções desempenhadas a bordo ou ser detentor de currículo profissional relevante — 10 pontos;

Ser detentor de experiência profissional na actividade da pesca em país terceiro localizado na mesma área geográfica do previsto no projecto — 20 pontos;

Ser sócio do país terceiro detentor de experiência profissional na actividade da pesca — 10 pontos.

3 — Cálculo da avaliação sectorial (*AS*):

O valor deste parâmetro corresponde ao somatório resultante da atribuição da pontuação abaixo indicada a cada uma das seguintes condições:

3.1 — Embarcação que utilize, em águas comunitárias, artes desajustadas face aos recursos disponíveis;

3.2 — Embarcação que opere em águas comunitárias praticando pescarias onde seja necessário reduzir o esforço de pesca; ou

3.3 — Embarcação que esteja impossibilitada de prosseguir a actividade nos seus pesqueiros externos tradicionais — 25 pontos;

3.4 — País terceiro cujos recursos, estruturas de apoio à pesca e condições de exercício da actividade dêem garantias de rentabilização das embarcações — 25 pontos;

3.5 — Dificuldade de acesso ao país terceiro através de outras modalidades que não a de sociedade mista — 15 pontos;

3.6 — Sociedade mista inserida numa estratégia de desenvolvimento da actividade da pesca já exercida pelo promotor no país terceiro em causa — 15 pontos;

3.7 — Participação no capital social da empresa mista igual ou superior a 50 % — 10 pontos;

3.8 — Manutenção de, pelo menos, 30 % dos postos de trabalho preenchidos por tripulantes comunitários — 10 pontos.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

QUADRO N.º 1

Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	Euros
0 < 10	11 000/GT+2 000
10 < 25	5 000/GT+62 000

Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	Euros
25 < 100	4 200/GT+82 000
100 < 300	2 700/GT+232 000
300 < 500	2 200/GT+382 000
500 e mais	1 200/GT+882 000

QUADRO N.º 2

Categoria de navio por classe de toneladas de arqueação bruta (TAB)	Euros
0 < 25	8 200/TAB
25 < 50	6 000/TAB+ 55 000
50 < 100	5 400/TAB+ 85 000
100 < 250	2 600/TAB+365 000

Notas

1:

Navios com 10 a 15 anos: quadros n.º 1 ou 2;

Navios com 16 a 29 anos: quadros n.º 1 ou 2, diminuídos de 1,5 % por cada ano além dos 15;

Navios com 30 anos ou mais: quadros n.º 1 ou 2, diminuídos de 22,5 %.

2:

Prémios referentes à transferência definitiva para um país terceiro, fora do quadro de uma empresa mista: 30 % ou 40 % dos montantes obtidos por aplicação dos quadros n.º 1 ou 2; O quadro n.º 1 é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 m entre perpendiculares e, a partir de 1 de Janeiro de 2004, para todos os navios.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa